

**DESPACHO**

Pacajus-CE, 02 de agosto de 2022.

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ASSUNTO:** Encaminhamento do **Despacho singular nº 53373/2022** e **Relatório de Instrução nº 00226/2022 - PROCESSO Nº: 21297/2022-6**, referente a representação realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre o processo de **Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001**.

Encaminho a V.Sa. o **Despacho singular nº 53373/2022** e o **Relatório de Instrução nº 00226/2022 - PROCESSO Nº: 21297/2022-6**, referente a representação realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre a **Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA E SINAPI (VIGENTE COM DESONERAÇÃO)**, PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: DE EDUCAÇÃO, DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,



**Maria Girleinete Lopes**

**Presidente da CPL**

**PROCESSO Nº:** 21297/2022-6

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** REPRESENTAÇÃO

**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

**MUNICÍPIO:** PACAJÚS

**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2022

**INTERESSADO:** JONATHAS JACQUES RODRIGUES FERREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**DESPACHO SINGULAR Nº 53373/2022**

1. Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, promovida pela SECEX, mediante a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca de indícios de irregularidades no Edital de Licitação na Concorrência Pública nº 2022.06.29.001, procedido pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pacajus, exercício 2022, que tem como objeto o seguinte:

“1.0- DO OBJETO:

1.1- A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa pelo maior percentual de desconto sobre a tabela Seinfra e Sinapi (vigente com desoneração), para eventuais serviços de manutenção predial, preventiva, corretiva e ampliação por demanda, compreendendo reparos, adequações e reformas das instalações físicas dos prédios pertencentes ou sob a responsabilidade de diversas secretarias do município de Pacajus/ce, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.

1.2- O valor estimado para gasto da presente licitação é de **RS 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais)** referente ao somatório de todas as secretarias participantes.”

2. Na exordial, em suma, a SECEX detectou as seguintes irregularidades como fumaça do bom direito:

**4.2.1 - Da ausência irregular de projeto básico definido na forma da lei, descumprindo-se o art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93 c/c art. 9º, inciso I, do Decreto Federal do SRP nº 7892/2013 (no caso, restaram ausentes as partes gráficas, as quantidades e os preços unitários) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas Secretarias municipais;**

**4.2.2. - Da ausência irregular da especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados para as Secretarias Municipais, em descumprimento ao art. 9º, incisos I, II e III do Decreto Federal do SRP nº 7892/2013 c/c arts. 3º e 7º, §§ 2º e 4º da Lei 8.666/93;**

**4.2.3. - Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou Serviços de Engenharia, tendo em vista que não restou comprovado que os serviços sejam de natureza rotineira, simples e dissociada um do outro para que fosse compatível com tal procedimento adotado, em descumprimento ao art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCE/CE e TCU;**

3. Já em relação ao *periculum in mora* (urgência da concessão do pleito cautelar), a Unidade Técnica trouxe a seguinte conclusão:

“45 Considerando que essa CP nº 2022.06.29.001 está eivada de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos pressupostos dos Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

46 Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com abertura das propostas de preços prevista para o dia 08/08/2022.

47 Considerando que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e **que esse procedimento licitatório não se reveste de forma regular, por estar cívado de vícios insanáveis.**

48 Considerando que restaram configurados os princípios da fumaça do bom direito e o perigo da demora, **visto a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas, marcados para o dia 08/08/2022 próximo.**

49 Considerando que a adoção de registro de preços para contratação de centenas de itens, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE e SINAPI/Caixa), que por não podem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia quando houver demandas das secretarias municipais, sem quantidades estimadas, composição detalhada e cronogramas de execução das intervenções a serem executadas, e dos serviços que serão prestados, resulta no total desatendimento ao que preconiza os Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

50 Considerando que a falha aqui registrada torna todo o procedimento licitatório irregular, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação contamina todas as etapas que virão a posteriori.

51 Entende-se nesse contexto, que restaram configurados os pressupostos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, e que baseado nas irregularidades evidenciadas no item 4 dessa instrução, ensejam a ANULAÇÃO do procedimento.

52 E que se faz imprescindível a pronta intervenção desta Corte de Contas para corrigir a irregularidade identificada, no sentido de suspender o certame sob exame, na fase em que se encontra.

53 **Revela-se que o conhecimento de tal ilegalidade justifica a urgência demandada e a pronta intervenção desta Corte de Contas,** considerando que uma ação preventiva nesse sentido tem o condão de evitar que futuras licitações e, por conseguinte, contratações, sejam realizadas pelo Município de Pacajus-Ce, contendo a falha acima detectada.”

4. Ao final, a SECEX **solicitou, primeiramente, a concessão do pleito acautelatório considerando a iminência da realização da Sessão de Abertura da licitação** para, posteriormente, ser promovida a oitiva da parte promovida, tendo reiterado, na ocasião, **a exiguidade do prazo de abertura das propostas previsto para dia 08/08/2022** em sua proposta de encaminhamento:

#### 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56 No ensejo, submete-se ao juízo do Relator competente, sugerindo-se:

A. Conhecer a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no Item 5 dessa instrução;

**B. Deferir a presente medida cautelar,** determinando a suspensão acautelatória dessa Concorrência Pública CP Nº 2022.06.29.001 e seus anexos, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, com fulcro no Art. 21-A da LOTCE, **considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 08/08/2022;**

**C. Notificar o Sr. Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira,** Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, que subscreve o supracitado edital, sobre a instauração deste processo de Representação com medida cautelar, para que tome as providências cabíveis comunicando em até 30 dias a esse TCE-CE a data de publicação do novo edital.

5. Em seguida, os autos chegaram ao gabinete desta Conselheira para decidir acerca do pleito acautelatório requestado. Decido.

### **DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

6. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança de nº 24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos **Tribunais de Contas**, o qual se destina a “[...]”



garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem, a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia”.

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no MS nº 24.547-DF da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, *v.g.*, nos processos de nºs 03284/2013-5 e 03609/2013-7, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de nºs 07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9 de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, *inaudita altera pars*.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido



finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (em sentido *lato sensu*), não se pode aguardar o julgamento de mérito, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador, como se verá melhor examinado adiante, principalmente **considerando que se apresenta iminente a abertura das propostas**, o que leva a concluir pela proximidade da homologação do certame, ato ainda não concretizado, conforme informado pela SECEX no Certificado nº 0226/2022.

### DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

7. Passo aos fundamentos.

8. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), a SECEX apresentou as seguintes irregularidades no exame do Edital da Licitação na Concorrência Pública nº 2022.06.29.001:

4.2.1 - Da ausência irregular de projeto básico definido na forma da lei, descumprindo-se o art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93 c/c art. 9º, inciso I, do Decreto Federal do SRP nº 7892/2013 (no caso, restaram ausentes as partes gráficas, as quantidades e os preços unitários) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas Secretarias municipais;

4.2.2. - Da ausência irregular da especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados para as Secretarias Municipais, em descumprimento ao art. 9º, incisos I, II e III do Decreto Federal do SRP nº 7892/2013 c/c arts. 3º e 7º, §§ 2º e 4º da Lei 8.666/93;

4.2.3. - Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou Serviços de Engenharia, tendo em vista que não restou comprovado que os serviços sejam de natureza rotineira, simples e dissociada um do outro para que fosse compatível com tal procedimento adotado, em descumprimento ao art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCE/CE e TCU;

9. Sobre cada uma das irregularidades, a SECEX trouxe um substancioso e percuente estudo técnico, o que cumpre reproduzi-lo em seu cotejo analítico em que vislumbrou a consistência precisa das pechas detectadas no corpo desta instrução:

**“4.2.1. Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias municipais:**

22 Conforme exigência do item 4.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital dessa CP nº 2022.06.29.001, o Proponente deve provar seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. E ainda, comprovar que possui em seu quadro permanente, engenheiro civil (profissional de nível superior na área de engenharia civil).

23 As intervenções porventura demandadas (relacionadas de forma genérica, conforme mostrado na Figura 3 acima), integram o rol de obras e serviços técnicos de engenharia e como tal, possuem complexidade, pressupostos técnicos e características próprias, **de forma que a contratação de tais empreendimentos exigem fundamentalmente a elaboração de PROJETO BÁSICO**, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para o seu dimensionamento, baseado nas indicações de estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do serviço e o adequado tratamento do impacto ambiental, e que também possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de sua execução, nos moldes do Art.6º, IX da Lei 8.666/93.

24 É, portanto um serviço que envolve planejamento, coordenação, fiscalização e controle.

25 Sobre o tema, definiu a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP, que um Serviço de Engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais

como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento (Arts. 6º, II e 13 da Lei 8.666/93).

26 Verifica-se junto ao Edital dessa CP nº 2022.06.29.001, que o mesmo exige QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 4.2.3), com registro no CREA (Item 4.2.3.1), e profissional de nível superior da área de engenharia civil, com acervo expedido pelo CREA com comprovação de execução de "obras ou serviços de engenharia" com "características técnicas similares ou superiores às do objeto ora licitado" (Item 4.2.3.2) (Fls. 73 e 74 do edital).

27 Dessa forma, evidencia-se a determinação editalícia de que o Registro de Preços ora implementado por meio dessa CP nº 2022.06.29.001, objetiva a execução de obras e serviços técnicos de engenharia, caracterizada pelas exigências de qualificação técnica específica, tratando da contratação indireta de serviços técnicos especializados na área de engenharia, claramente definidas nas determinações integrantes da Lei 5194/66, e nas atribuições das Resoluções CONFEA-CREA nº 1010 de 22/08/2005 e 1073 de 19/04/2016.

28 Dessa forma, verifica-se que essa CP nº 2022.06.29.001 está sendo promovida sem apresentação do projeto básico – partes gráficas (plantas), orçamento básico, especificações técnicas e cronogramas físico-financeiros das diversas intervenções que o Município carece, tais como SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COMO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

29 Ou seja, essa licitação como lançada, não apresenta PROJETO BÁSICO, estando ausente o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, e sem previsão de quantidades.

30 Nesse cenário, tal situação representa flagrante desatendimento aos Arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93 (combinado com o Art.9º, I do Decreto Federal nº 7.892/2013), considerando ainda o art. 3º do mesmo dispositivo, visto estarem ausentes os pressupostos do julgamento objetivo e da impossibilidade de aferição da proposta mais vantajosa para a administração municipal."

10. Sobre a primeira irregularidade (4.2.1), *a fortiori*, tem-se que é exigência da lei em sentido estrito o projeto básico em licitações com seus elementos mínimos, uma vez presente a seguinte disposição legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

**X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

No caso, compulsando o projeto básico (anexo I do Edital), verifica-se, em exame sumário, sua vagueza e incompletude, visto que não contém: (partes gráficas, quantidades e os preços unitários) – o que foi prontamente observado pela SECEX.

Ora, diante da omissão de todos esses elementos cruciais no Projeto supramencionado, verifica-se que a SECEX equiparou o presente caso a uma ausência de projeto básico, tendo em vista sua fragilidade e vagueza.

Diante de tal hipótese, é cediço que a ausência de projeto básico ou sua deficiência alargada é uma das primeiras causas, em tese, para a perda da economicidade e exequibilidade do objeto, principalmente em uma obra de grande vulto (no caso, dezesseis milhões de reais).

Ademais, anote-se que a SECEX ponderou que a ausência ou deficiência deste Projeto Básico, neste caso concreto, está na iminência de acarretar o seguinte, conforme apurado no Certificado Inicial nº 0226/2022 em sua parte final, assim resumidamente:

- i) A inviabilidade técnica (o que gera risco de inexecuibilidade);
- ii) A impossibilidade de avaliação de custos da obra (o que gera risco de sobrecustos e lesão ao erário);
- iii) O impacto ambiental (o que gera risco de lesão ao patrimônio público ambiental e de paralisação das obras pelos órgãos ambientais);
- iv) Definição de métodos e prazo de execução (o que gera risco de paralisação das obras e sua inexecução a contento).

Logo, este item 4.2.1, por si só, traz indícios de prejuízo amplo à economicidade e impede o prosseguimento do certame, vez que contamina todas as etapas posteriores da licitação.

11. Avanço à segunda pecha (item 4.2.2) abordada pela unidade técnica:

**“4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais:**

31 A Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 está promovendo o registro de preços referente às tabelas de preços da SEINFRA/CE e do SINAPI/Caixa.

32 Ao se verificar a regulamentação federal relativa aos SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - Decreto Nº 7892/2013 constata-se que restaram não atendidos os seguintes dispositivos integrantes do Art. 9º, quais sejam:

- a. Ausência de especificação de quais serviços serão utilizados por cada uma das secretarias envolvidas;
- b. Ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; e,
- c. Ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes

Decreto Federal Nº 7892/2013

[...]

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; (...)

33 Além do descumprimento do normativo, ao licitar toda a tabela SEINFRA (com mais de 4.000 tipos de composições de serviços) e SINAPI (com centenas de composições que atendem a todo o país / região), sem caracterizar quais serviços das tabelas serão consumidos e sem estimar as quantidades de cada uma das composições necessárias para a realização das MANUTENÇÕES PREDIAIS, REFORMAS E AMPLIAÇÕES, que não foram padronizadas e que serão demandadas de acordo com a necessidade de cada órgão participante, **a administração municipal ignora de forma flagrante, o processo de obtenção da proposta mais vantajosa.**

34 Dado que a ausência de dados, informações, e desconhecimento do que será demandado definindo as intervenções futuras, e as consequentes incertezas, **farão com que as empresas participantes não apresentem o melhor preço devido aos altos riscos envolvidos**, em claro desatendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93.

35 Outro ponto merece atenção nesse cenário. Ao analisar o atendimento pelas participantes da determinação contida no item 4.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital (Figura 4, abaixo) restaram não passíveis de respostas objetivas as seguintes questões:

A. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa, quais deles serão considerados pela comissão julgadora da licitação como os que atendem o item 4.2.3.2 – comprovação de execução [...] similares ou superiores às do objeto licitado. Ou,

B. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa seria necessário que os participantes apresentassem atestados contendo todos os itens das Tabelas

6 Tal situação **compromete de forma flagrante a necessidade de atendimento os pressupostos do Art. 3º da Lei 8.666/93, especificamente sobre a impossibilidade de julgamento objetivo** relativamente à qualificação técnica das participantes.”

Já em relação à segunda irregularidade (4.2.2), tem-se que a ausência de informações precisas acerca do quantitativo a ser adquirido por cada unidade gestora impede o dimensionamento do objeto e, por consequência, a própria elaboração das respectivas propostas.

Logo, a perda do dimensionamento do objeto e da elaboração das propostas, gera risco latente de sobrecustos e de inexecuibilidade, o que também configura fumaça do bom direito.

Paralelo a isto, anote-se, também, o forte risco da perda do julgamento objetivo das propostas, uma vez que a SECEX averiguou não ser possível obter respostas objetivas às seguintes questões:

a. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa, quais deles serão considerados pela comissão julgadora da licitação como os que atendem o item 4.2.3.2 – comprovação de execução [...] similares ou superiores às do objeto licitado. Ou;

b. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa seria necessário que os participantes apresentassem atestados contendo todos os itens das Tabelas.

Assim, pela perda do princípio do julgamento objetivo das propostas, face aos questionamentos acima, afigura-se também a perda da competitividade e eventualmente da impessoalidade.

12. Cumpre avançar a terceira e última pecha (item 4.2.3):

**4.2.3. Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia:**

37 O objeto licitado “[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA E SINAPI (VIGENTE COM DESONERAÇÃO), PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, [...] POR DEMANDA, [...] REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS [...]” será contratado via Registro de Preços.

38 Considerando definição contida no Art. 6º, I da Lei 8.666/93, OBRA é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

39 Partindo-se dessa definição legal, a licitação ora em análise utiliza a ferramenta de SRP para contratação de OBRA e SERVIÇOS EVENTUAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.





40 Sobre o tema, este TCE/CE já se manifestou, decidindo que os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o SRP, e que não há amparo legal para adoção de SRP para contratação de obras públicas.

TCE/CE - Resolução nº 1.329/2013 (Processo Nº 04393/2012-8)

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar: A) O arquivamento dos presentes autos; B) Acatar a sugestão do d. Representante do Parquet Especial, no sentido de que os entes jurisdicionados desta Corte de Contas sejam cientificados de que, consoante Informativo nº 117 do TCU:

01) O Sistema de Registros de Preços é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades;

02) **Os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o Sistema de Registro de Preços;**

03) **Não há amparo legal para adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.**

41 Da mesma forma, externou o TCU entendimento sobre o tema, decidindo que é possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços, somente para quando a finalidade seja de manutenção e conservação de instalações prediais, onde a demanda seja REPETIDA E ROTINEIRA, condições estas não demonstradas nessa aquisição.

42 Entendendo também que tal ferramenta não é aplicável à contratação de obras, visto que nesse contexto de intervenção, NÃO HÁ DEMANDAS DE ITENS ISOLADOS, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros, entende o TCU pela impossibilidade de contratação desse tipo de serviço por meio de registro de preços.

TCU-Plenário-Acórdão Nº 3.605/2014

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Grifo nosso)

TCU-Plenário-Acórdão Nº 980/2018

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

43 Esse caso concreto é um exemplo de registro de preços para contratação de centenas itens isolados, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE e SINAPI/Caixa), que por não poderem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia, quando houver demandas das secretarias municipais participantes.

Já no tocante à terceira irregularidade, como bem colacionou a SECEX, já existe decisão sólida desta Corte, em caráter definitivo de mérito, na Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo (Pleno, julgado em 17/09/2013), por meio do qual expressamente a Corte considerou incompatível a adoção do SRP para obras de engenharia de maior porte, tal como se vê do processo nº 04393/2012-8, Resolução nº 1329/2013:

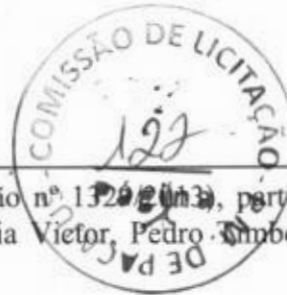
“TCE/CE - Resolução nº 1.329/2013 (Processo Nº 04393/2012-8)

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar: A) O arquivamento dos presentes autos; B) Acatar a sugestão do d. Representante do Parquet Especial, no sentido de que os entes jurisdicionados desta Corte de Contas sejam cientificados de que, consoante Informativo nº 117 do TCU:

01) O Sistema de Registros de Preços é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades;

02) **Os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o Sistema de Registro de Preços;**

03) **Não há amparo legal para adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.”**



Naquela ocasião do precedente nº 4393/2012-8 (Resolução nº 1320/2013), participaram da votação os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Viçtor, Pedro Sábó, Edilberto Pontes e Rholden Queiroz, bem como o Auditor Itacir Todero.

Com efeito, tal decisão foi proferida a partir do seguinte raciocínio: As obras simples e com serviços rotineiros podem ser feitas por SRP. Contudo, as obras de grande porte, que em verdade tratam-se de reformas/ampliações, não são passíveis de SRP.

Nesse sentido, a própria Lei nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso I já preconiza o seguinte, o que foi bem apontado pela SECEX que restou violado no presente item 4.2.3, a saber:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – Obra: toda construção, reforma,** fabricação, recuperação ou **ampliação,** realizada por execução direta ou indireta;”

Isso porque o próprio objeto do Edital não se contentou com a realização de manutenção predial e, foi além, alcançando também expressamente as (...) **“reformas das instalações físicas dos prédios pertencentes ou sob a responsabilidade de diversas secretarias do município de Pacajus/ce.”**

Portanto, o presente objeto que supostamente cuidaria de uma “manutenção predial” (serviço simples e rotineiro) não poderia, por via oblíqua, pegar carona para tentar incluir também aquelas reformas de grande porte, alcançando a vultosa quantia de dezesseis milhões de reais, o que, em exame primário, traz evidências de ser uma obra de maior dimensão mediante as respectivas reformas a serem implantadas que foram previstas, inclusive, no próprio Edital em apreço.

Nesta entoada, não se refoge à hipótese de que, em tese, partir para a adoção de uma SRP também poderia, em exame primário, representar eventual fuga ao dever de licitar nas modalidades tradicionais, e, por consequência, acarretar a perda da economicidade e de competitividade.

Ademais, acosto-me à SECEX na diretriz de que o TCU perfilhou a mesma linha, segundo o qual, embora até admita o uso da SRP para obras (em tese), este procedimento, entretanto, é destinado para serviços de engenharia isolados e eventuais (tal como a manutenção predial), o que não é compatível com o presente caso, como bem apurou a SECEX, senão confira-se:

TCU-Plenário-Acórdão Nº 3.605/2014

**É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais,** em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. **Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.**

TCU-Plenário-Acórdão Nº 980/2018

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Assim, por este terceiro fundamento também se apresenta o *fumus boni iuris*.

13. Já em relação ao *periculum in mora*, acolho a sugestão da SECEX no sentido de que não há tempo hábil para realizar as notificações, tendo em vista que **a previsão de abertura das propostas para o dia 08/08/2022,** bem como considerando que, se por acaso, fôssemos aguardar outro momento para proferir a Decisão haveria o risco de comprometer o provimento útil deste processo acautelatório que visa resguardar o erário antes de consumir o dano.



14. Por fim, anote-se que o provimento *inaudita altera pars* foi decorrência do próprio pedido formulado pela SECEX, o qual acolho, além de ter sido assegurado pelos precedentes desta Corte de Contas acima ilustrados que admitiram tal providência, em busca do resguardo do erário, superando-se o art. 21-A da LOTCE e harmonizando-o com a Constituição Federal.

15. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se defere o pleito cautelar para determinar que:

a) A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pacajús, exercício 2022, representado pelo Sr. Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal da referida UG), e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da presente Licitação em exame, promovam a imediata suspensão dos efeitos do Edital decorrente da Licitação na Concorrência Pública nº 2022.06.29.001, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal da referida UG), demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar, bem como para que anexe o inteiro teor da referida licitação aos autos em apreço.

Fortaleza, 29 de julho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

ESPÉCIE: Representação

DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 00226/2022

FASE: Acautelatória

PROCESSO Nº: 21297/2022-6

ENTE (S): Município de Pacajus

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXERCÍCIO: 2022



**EMENTA:** Representação com Pedido de Cautelar, Sistema de Registro de Preços. Edital de Licitação Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 e seus anexos, para “contratação de empresa pelo maior percentual de desconto sobre a TABELA SEINFRA e SINAPI (Vigente com Desoneração), para eventuais serviços de manutenção predial, preventiva, corretiva e ampliação por demanda, compreendendo reparos, adequações e reformas das instalações físicas dos prédios pertencentes ou sob a responsabilidade de diversas secretarias do Município [...]”. **Valor:** R\$ 16.000.000,00.

## 1. INTRODUÇÃO

1 Trata essa instrução de Representação com pedido de cautelar, resultante da análise prévia do edital de licitação Concorrência Pública e seus anexos, em função da adoção de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa pelo **maior percentual de desconto sobre a TABELA SEINFRA e SINAPI** (Vigente com Desoneração), para execução de eventuais obras e serviços de engenharia, referentes à **manutenção predial, preventiva, corretiva e ampliação por demanda, compreendendo reparos, adequações e reformas das instalações físicas de prédios diversos**, no valor total de R\$ 16.000.000,00, conforme dados resumidos no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Dados do Procedimento

<b>EDITAL EM ANÁLISE (nº):</b>	Nº 2022.06.29.001 E SEUS ANEXOS
<b>CONTRATANTE:</b>	MUNICÍPIO DE PACAJUS
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFR E DESENVOLVIMENTO
<b>VALOR (R\$):</b>	16.000.000,00
<b>MODALIDADE DE LICITAÇÃO:</b>	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
<b>TIPO DE LICITAÇÃO:</b>	MENOR PREÇO GLOBAL
<b>RECEBIMENTO (DATA):</b>	08/08/2022

## 2. OBJETIVO

2 Verificar a adequação do Edital Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 às exigências das Leis 8.666/93 e suas alterações, que constitui a legislação básica sobre licitações e contratos, bem como a outros normativos e decisões, e às orientações deste TCE-CE e do Tribunal de

Contas da União – TCU acerca do tema, no que se refere ao objeto a ser contratado por meio da utilização de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

### 3. DA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR

3 A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG, no âmbito de suas competências atribuídas por meio da Resolução Administrativa nº 08/2019, alterada pela Resolução Administrativa nº 01/2020, e pela Resolução Administrativa nº 13/2021, possui legitimidade para representar a este TCE/CE quando constatar irregularidades ou ilegalidades praticadas na sua área de atuação, no âmbito da Administração Pública Estadual e/ou Municipal.

#### 3.1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA

4 A Resolução nº 07, de 04.05.2021, publicada no DOE de 06.05.2021, Art. 6º, inciso II, que trata sobre os gêneros, as categorias e as espécies processuais utilizadas pelo TCE/CE, dispõe sobre essa espécie:

II – **representação**: processo autuado com a finalidade de apurar, em caráter sigiloso, possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCE/CE, identificadas e comunicadas por meio das Unidades Técnicas, do Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal, dos Órgãos de Controle Interno, em cumprimento ao § 1º do art.74 da Constituição Federal, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e do Ministério Público Estadual, dos outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica, dos agentes públicos que tiveram conhecimento em virtude do cargo, emprego ou função; ou de qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação na administração pública; (Grifo nosso)

5 A LOTCE dispõe ainda em seu art. 46 que para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - **acompanhar**, pela publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE e mediante consulta a sistemas informatizados pela administração estadual ou municipal, ou por outro meio adequado:

[...]

b) os **editais de licitação**, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, [...]; (Grifo nosso)

6 Dessa forma, considerando que possui este órgão técnico competência para fiscalização dos atos decorrentes de licitações e contratos relativos a obras e serviços de engenharia da Administração Pública do Estado e Municípios do Ceará, formula-se a presente Representação, entendendo cumpridos os requisitos necessários à sua admissibilidade, ante este edital de

Licitação Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 e seus anexos, ora promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento do Município de Pacajus-CE.

#### 4. EXAME TÉCNICO

7 A Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 e seus anexos, está promovendo o registro de preços referente à contratação pelo maior percentual de desconto sobre as tabelas referenciais de preços da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA/CE) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI), gerenciado pela Caixa Econômica Federal – Caixa, vigentes e com desoneração.

8 Por ser o “objeto” da licitação, entende-se inicialmente pela necessidade de compreender o conteúdo e a amplitude de tais instrumentos, e conseqüentemente a abrangência genérica dessa forma de aquisição.

##### 4.1. ENTENDENDO AS TABELAS DE PREÇOS SEINFRA/CE E SINAPI/Caixa

9 **Tabela Referencial de Preços** é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal define os valores dos insumos e serviços necessários à formação dos preços de obras e serviços de engenharia. Essas tabelas referenciais reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado (TCU - Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário)

10 Implantada desde 2001, pela Portaria Nº.170/SEINFRA, a **Tabela Unificada SEINFRA** é o resultado de um trabalho de uniformização e padronização dos custos unitários de serviços de engenharia relativos às obras de edificação, saneamento, rodovias, portos e ferrovias, no âmbito do Estado do Ceará <sup>1</sup>.

11 É gerenciada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, e possui mais de 8.000 insumos, que resultam em mais de 4.000 composições de custos de serviços. Os preços integrantes dessa tabela são referenciais utilizados na composição dos orçamentos básicos para contratação de empreendimentos de obras e serviços de engenharia das administrações do Estado do Ceará e seu Municípios, que não envolvam recursos oriundos da União. Trazem custos de insumos, serviços, mão de obra e planos de serviços comumente utilizados nas obras públicas, nos mais diversos grupos, tipos e especificidades.

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.seinfra.ce.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/> (Acessado em 20/07/2022)

12 É periodicamente atualizada, e a vigente com desoneração do período é a de nº 027.1<sup>2</sup> (Figuras 1 e 2, a seguir – Itens de serviços).

Figura 1 – Tabela de Preços – 027.1 - SEINFRA/CE

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%	
Conta	Descrição
1	SERVÇOS PRELIMINARES
2	MOVIMENTO DE TERRA
3	SERVÇOS AUXILIARES
4	OBRAS DE DRENAGEM
5	ARGAMASSAS
6	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS
7	CONTENÇÕES
8	PAREDES E PAINÉIS
9	ESQUADRIAS E FERRAGENS
10	VIDROS
11	COBERTURA
12	IMPERMEABILIZAÇÃO
13	PROTEÇÃO TÉRMICA
14	REVESTIMENTOS
15	PISOS
16	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS
17	SERVÇOS OPERACIONAIS
18	INST. ELÉTRICAS, TELEFONIA, LÓGICA, SOM E SISTEMAS DE CONTROLE
19	PINTURA
20	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
21	CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
22	OBRAS PORTUÁRIAS
23	TRANSPORTES PARA OBRAS RODOVIÁRIAS
24	SINALIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
25	URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO
26	MUROS E FECHAMENTOS
27	SISTEMA DE AR CONDICIONADO
28	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL
29	ACESSIBILIDADE À EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS
30	SERVÇOS DIVERSOS

Figura 2 – Exemplo de Composição do serviço de assentamento de uma “porta de alumínio c/ vidro cristal temperado” s/ BDI

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%					
COSTO - PORTA DE ALUMÍNIO/VIDRO CRISTAL TEMPERADO					
Preço Adicional: 286,896					
Conta	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Valor
MÃO DE OBRA					
0240	SERVENTE	H	2,0000	18,5000	36,9750
0281	PEDEreiro	H	1,0000	35,7700	35,7700
				TOTAL MÃO DE OBRA	72,7450
MATERIAIS					
0109	AREIA MEDIA	M3	0,8000	67,5000	54,0000
0220	VIDRO TEMPERADO INDEFINIDO SEM OBRIGACAO	M2	1,0000	228,4000	228,4000
1010	MASSA GÁS PARA CAIXILHO DE ALUMÍNIO	KG	1,0000	2,4150	2,4150
8008	CIMENTO PORTLAND	KG	1,1700	8,5000	9,9450
1020	PERFIL DE ALUMÍNIO ANODADO FORNO (6063T5)	KG	2,5000	24,8100	62,0250
				TOTAL MATERIAIS	346,8850
				Total Orçamentado	419,6300
				Descontos	(132,7300)
				BDI	52,9000
				TOTAL GERAL	339,8000

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/> (Acessado em 20/07/2022)

13 O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (**SINAPI**) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal) define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia.

14 A Caixa Econômica Federal - CAIXA é responsável por toda base técnica de engenharia, pelo processamento de dados e publicação dos relatórios de preços e custos, enquanto o IBGE atua na realização da pesquisa de preço, tratamento dos dados, formação e divulgação dos índices integrantes do SINAPI.

15 Os Relatórios de Insumos e Composições do SINAPI estão disponíveis **por Unidade da Federação**. Os relatórios abrangem insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) e composições, que representam os serviços mais frequentes na construção civil. Os preços para insumos consideram custos com os Encargos Sociais Desonerado e Não Desonerado, cujo percentual adotado consta no cabeçalho de cada relatório.

16 Decisão do Tribunal de Contas da União sobre essas tabelas dispõe que “[...] os **sistemas oficiais de referência da Administração Pública** reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado” (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário), destacando ainda que o SINAPI se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, de forma que “o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”.

4.2. **ACHADO - DA ADOÇÃO IRREGULAR DA FERRAMENTA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SEINFRA E SINAPI PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E / OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

17 A Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 e seus anexos, está promovendo o **REGISTRO DE PREÇOS** para contratar as tabelas de preços referenciais SEINFRA e SINAPI, vigentes e com desoneração, com o objetivo de executar “**serviços eventuais**” de “**manutenção predial, preventiva, corretiva e (ampliação) por demanda, compreendendo reparos, adequações e reformas das instalações físicas dos prédios pertencentes ou sob a responsabilidade de diversas secretarias**” do Município.

18 O “valor estimado” para o “gasto da presente licitação” é de R\$ 16.000.000,00.

(Tapa  
BU 2022 /



19 Os serviços que serão “eventualmente” demandados pelas diversas secretarias municipais integram o documento “SOLICITAÇÃO DE DESPESA”, fls. 89 e 90 do edital, conforme especificação e valores mostrados na Figura 3, a seguir.

Figura 3 - Serviços que poderão ser eventualmente demandados pelas secretarias municipais

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO R\$
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$10.000.000,00
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$2.000.000,00
3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.	R\$1.000.000,00
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.	R\$3.000.000,00
<b>VALOR GLOBAL (DEZESSEIS MILHÕES)</b>		<b>R\$ 16.000.000,00</b>

20 Conforme pode ser visualizado na figura acima, a contratação por meio da utilização desse tipo de ferramenta – tabelas referenciais Seinfra e Sinapi, pretende ser operacionalizada com o objetivo de atender demandas diversas para execução de obras e serviços de engenharia.

21 Nesse cenário, destacam-se as desconformidades evidenciadas a seguir.

4.2.1. **Da ausência de projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelas secretarias municipais**

22 Conforme exigência do item 4.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital dessa CP nº 2022.06.29.001, o Proponente deve provar seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. É ainda, comprovar que possui em seu quadro permanente, engenheiro civil (profissional de nível superior na área de engenharia civil).

23 As intervenções porventura demandadas (relacionadas de forma genérica, conforme mostrado na Figura 3 acima), integram o rol de obras e serviços técnicos de engenharia e como tal, possuem complexidade, pressupostos técnicos e características próprias, de forma que a contratação de tais empreendimentos **exigem fundamentalmente a elaboração de PROJETO BÁSICO**, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para o seu dimensionamento, baseado nas indicações de estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do serviço e o adequado tratamento do impacto ambiental, e que também possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de sua execução, nos moldes do Art.6º, IX da Lei 8.666/93.

24 É, portanto um serviço que envolve planejamento, coordenação, fiscalização e controle.

25 Sobre o tema, definiu a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP, que um Serviço de Engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de **projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento** (Arts. 6º, II e 13 da Lei 8.666/93).

26 Verifica-se junto ao Edital dessa CP nº 2022.06.29.001, que o mesmo exige QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 4.2.3), com registro no CREA (Item 4.2.3.1), e profissional de nível superior da área de engenharia civil, com acervo expedido pelo CREA **com comprovação de execução de “obras ou serviços de engenharia” com “características técnicas similares ou superiores às do objeto ora licitado”** (Item 4.2.3.2) (Fls. 73 e 74 do edital).

27 Dessa forma, evidencia-se a determinação editalícia de que o Registro de Preços ora implementado por meio dessa CP nº 2022.06.29.001, objetiva a execução de obras e serviços técnicos de engenharia, caracterizada pelas exigências de **qualificação técnica específica**, tratando da contratação indireta de serviços técnicos especializados na área de engenharia, claramente definidas nas determinações integrantes da Lei 5194/66, e nas atribuições das Resoluções CONFEA-CREA nº 1010 de 22/08/2005 e 1073 de 19/04/2016.

28 Dessa forma, verifica-se que essa CP nº 2022.06.29.001 está sendo promovida sem apresentação do projeto básico – partes gráficas (plantas), orçamento básico, especificações

técnicas e cronogramas físico-financeiros das diversas intervenções que o Município carece, tais como SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COMO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

29 Ou seja, essa licitação como lançada, não apresenta PROJETO BÁSICO, estando ausente o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, e sem previsão de quantidades.

30 Nesse cenário, tal situação representa flagrante desatendimento aos Arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93 (combinado com o Art.9º, I do Decreto Federal nº 7.892/2013), considerando ainda o art. 3º do mesmo dispositivo, visto estarem ausentes os pressupostos do **juízo objetivo** e da impossibilidade de aferição da **proposta mais vantajosa para a administração municipal**.

**4.2.2. Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços SEINFRA e SINAPI a serem executados pelas secretarias municipais**

31 A Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 está promovendo o registro de preços referente às tabelas de preços da SEINFRA/CE e do SINAPI/Caixa.

32 Ao se verificar a regulamentação federal relativa aos SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - Decreto Nº 7892/2013 constata-se que restaram não atendidos os seguintes dispositivos integrantes do Art. 9º, quase sejam:

- a. Ausência de especificação de quais serviços serão utilizados por cada uma das secretarias envolvidas;
- b. Ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; e,
- c. Ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes.

**Decreto Federal Nº 7892/2013**

[...]

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

I - a **especificação** ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a

caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - **estimativa de quantidades** a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - **estimativa de quantidades** a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; (...)

33 Além do descumprimento do normativo, ao licitar toda a tabela SEINFRA (com mais de 4.000 tipos de composições de serviços) e SINAPI (com centenas de composições que atendem a todo o país / região), **sem caracterizar quais serviços das tabelas serão consumidos e sem estimar as quantidades de cada uma das composições necessárias** para a realização das **MANUTENÇÕES PREDIAIS, REFORMAS E AMPLIAÇÕES**, que não foram padronizadas e que serão demandadas de acordo com a necessidade de cada órgão participante, a administração municipal ignora de forma flagrante, o processo de obtenção da proposta mais vantajosa.

34 Dado que a ausência de dados, informações, e desconhecimento do que será demandado definindo as intervenções futuras, e as consequentes incertezas, farão com que as empresas participantes não apresentem o melhor preço devido aos altos riscos envolvidos, em claro desatendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93.

35 Outro ponto merece atenção nesse cenário. Ao analisar o atendimento pelas participantes da determinação contida no item 4.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital (Figura 4, abaixo) restaram não passíveis de respostas objetivas as seguintes questões:

- a. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa, quais deles serão considerados pela comissão julgadora da licitação como os que atendem o item 4.2.3.2 – comprovação de execução [...] similares ou superiores às do objeto licitado. Ou,
- b. No rol de centenas de itens de serviços das tabelas SEINFRA-CE e SINAPI/Caixa seria necessário que os participantes apresentassem atestados contendo todos os itens das Tabelas.

Figura 4 – Qualificação Técnica Exigida

<p><b>4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:</b></p> <p>4.2.3.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.</p> <p>4.2.3.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior <b>na área de engenharia civil</b>, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (a) ter o (a) profissional (a) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superiores às do objeto ora licitado, não se admitindo atestado (a) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas.</p>
--

36 Tal situação compromete de forma flagrante a necessidade de atendimento os pressupostos do Art. 3º da Lei 8.666/93, especificamente sobre a **impossibilidade de julgamento objetivo** relativamente à qualificação técnica das participantes.

4.2.3. **Da adoção irregular da ferramenta de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de obras e/ou serviços de engenharia**

37 O objeto licitado “[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA E SINAPI (VIGENTE COM DESONERAÇÃO), PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, [...] POR DEMANDA, [...] REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS [...]” será contratado via Registro de Preços.

38 Considerando definição contida no Art. 6º, I da Lei 8.666/93, **OBRA** é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou **ampliação**, realizada por execução direta ou indireta”.

39 Partindo-se dessa definição legal, a licitação ora em análise utiliza a ferramenta de SRP para contratação de OBRA e SERVIÇOS EVENTUAIS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

40 Sobre o tema, esse TCE/CE já se manifestou, decidindo que os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o SRP, e que não há amparo legal para adoção de SRP para contratação de obras públicas.

**TCE/CE - Resolução nº 1.329/2013** (Processo Nº 04.393/2012-8)

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar: A) O arquivamento dos presentes autos; B) Acatar a sugestão do d. Representante do Parquet Especial, no sentido de que os entes jurisdicionados desta Corte de Contas sejam cientificados de que, consoante Informativo nº 117 do TCU:

01) O Sistema de Registros de Preços é adequado àquelas compras e serviços mais **simples e rotineiros**, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades;

02) **Os serviços relacionados à área de engenharia**, em regra, são impróprios para o Sistema de Registro de Preços;

03) **Não há amparo legal para adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.**

(Grifo nosso).

41 Da mesma forma, externou o TCU entendimento sobre o tema, decidindo que é **possível a contratação de serviços comuns de engenharia** com base em registro de preços, somente para quando a finalidade seja de manutenção e conservação de instalações prediais, onde a demanda seja **REPETIDA E ROTINEIRA**, condições estas não demonstradas nessa aquisição.

42 Entendendo também que tal ferramenta **não é aplicável à contratação de obras**, visto que nesse contexto de intervenção, **NÃO HÁ DEMANDAS DE ITENS ISOLADOS**, pois os

serviços não podem ser dissociados uns dos outros, entende o TCU pela impossibilidade de contratação desse tipo de serviço por meio de registro de preços.

**TCU-Plenário-Acórdão Nº 3.605/2014**

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a **manutenção e a conservação de instalações prediais**, em que a **demanda pelo objeto é repetida e rotineira**. Contudo, o **sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras**, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Grifo nosso)

**TCU-Plenário-Acórdão Nº 980/2018**

O **sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras**, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, **na contratação de obras, não há demanda por itens isolados**, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Grifo nosso)

43 Esse caso concreto é um exemplo de **registro de preços para contratação de centenas itens isolados**, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE e SINAPI/Caixa), que por não poderem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia, quando houver demandas das secretarias municipais participantes.

## 5. DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO

44 Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte desse TCE/CE, conforme Arts. 68, 69 e 77 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos Arts. 1º, II e 46, I, “b” da LOTCE;

45 Considerando que essa CP nº 2022.06.29.001 está eivada de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos pressupostos dos Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

46 Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com abertura das propostas de preços prevista para o **dia 08/08/2022**.

47 Considerando que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e que esse procedimento licitatório não se reveste de forma regular, por estar eivado de vícios insanáveis.

48 Considerando que restaram configurados os princípios da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, visto a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas, marcados para o dia 08/08/2022 próximo.

49 Considerando que a adoção de **registro de preços para contratação de centenas de itens**, todos integrantes de planilhas de preços referenciais (SEINFRA/CE e SINAPI/Caixa), que por não podem ser demandados isoladamente deverão ser associados e transformados em itens de obras e serviços de engenharia quando houver demandas das secretarias municipais, sem quantidades estimadas, composição detalhada e cronogramas de execução das intervenções a serem executadas, e dos serviços que serão prestados, resulta no total desatendimento ao que preconiza os Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 4º da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, e entendimentos consolidados pelo TCU e por esse TCE/CE.

50 Considerando que **a falha aqui registrada torna todo o procedimento licitatório irregular**, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação **contamina todas as etapas que virão a posteriori**.

51 Entende-se nesse contexto, que restaram configurados os pressupostos da **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, e que baseado nas irregularidades evidenciadas no item 4 dessa instrução, ensejam a **ANULACÃO** do procedimento.

52 E que se faz imprescindível a pronta intervenção desta Corte de Contas para corrigir a irregularidade identificada, no sentido de **suspender o certame sob exame, na fase em que se encontra**.

53 Releva-se que o conhecimento de tal ilegalidade justifica a urgência demandada e a pronta intervenção desta Corte de Contas, considerando que uma ação preventiva nesse sentido tem o condão de evitar que futuras licitações e, por conseguinte, contratações, sejam realizadas pelo Município de Pacajus-Ce, contendo a falha acima detectada.

## 6. CONCLUSÃO

54 Diante do exposto nos itens “4” e “5” dessa instrução, **CONCLUI-SE pela admissibilidade** da presente representação, uma vez que esse processo tem a finalidade de impedir que as irregularidades evidenciadas nesse Edital da Concorrência Pública Nº 2022.06.29.001 sejam levadas a termo, no pleno exercício do Art. 46, I da LOTCE.

55 E ainda, pela concessão de **medida cautelar** visando a suspensão da Concorrência Pública Nº 004.2022/2022 até a discussão do mérito quanto as irregularidades/ilegalidades questionadas (item 4 deste Relatório de Instrução), nos moldes do Art. 21-A da LOTCE.

**7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- 56 No ensejo, submete-se ao juízo do Relator competente, sugerindo-se:
- Conhecer** a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no Item 5 dessa instrução;
  - Deferir** a presente medida cautelar, determinando a suspensão acautelatória dessa Concorrência Pública CP Nº 2022.06.29.001 e seus anexos, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, com fulcro no Art. 21-A da LOTCE, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 08/08/2022;
  - Notificar** o Sr. Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, que subscreve o supracitado edital, sobre a instauração deste processo de Representação com medida cautelar, para que tome as providências cabíveis comunicando em até 30 dias a esse TCE-CE a data de publicação do novo edital.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 27 de julho de 2022.

**Assina (m) digitalmente este documento:**

**Wanda Gomes de Oliveira Murta**  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1672-2

**Visto:**

**Nikael de Carvalho Almeida**  
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente  
Mat. 1607-1